



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13893.001096/2003-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.391 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria Auto de Infração Eletrônico
Recorrente SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

LANÇAMENTO. PIS. DUPLICIDADE DA EXIGÊNCIA. NULIDADE MATERIAL.

Deve ser declarado nulo o lançamento tributário, cuja exigência está em duplicidade com lançamento anterior. Sobre o mesmo fato gerador só poderá haver uma incidência tributária relativa à Contribuição sobre o Programa de Integração Social.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Paulo Puiatti, Fábila Regina Freitas, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico (fls. 87/97) relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1998, lavrado em 18/06/2003, cientificado em 11/07/2003 (AR de fls. 286), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 491.997,25, discriminado em contribuição, multa de ofício vinculada e juros de mora calculados até 30/06/2003. A infração decorre da não-confirmação do processo judicial indicado pelo contribuinte para suspensão da exigibilidade dos débitos declarados para os períodos de janeiro a setembro de 1998, conforme demonstrativos anexos ao auto de infração, tendo sido a infração caracterizada no Anexo I do auto de infração como: *Processo judicial de outro CNPJ*.

Ao julgar a impugnação apresentada pelo contribuinte a 4ª Turma da DRJ/Campinas proferiu o Acórdão nº 05-24.535, de 22/12/2008, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Em razão da formalização do crédito tributário em DCTF, superadas estão eventuais nulidades no lançamento e, não caracterizado cerceamento do direito de defesa, cumpre, apenas, analisar os demais argumentos para decidir sobre a procedência do lançamento.

DECADÊNCIA.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento, não há que se falar em homologação, regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173 do CTN, com início do lapso temporal no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Ademais, tratando-se de débitos declarados em DCTF, descabe discutir o prazo para formalização da exigência, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de

mérito pela autoridade administrativa a que caberia o julgamento, mas não obsta a formalização do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

Lançamento Procedente em Parte.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual apresenta as seguintes alegações em síntese:

- há duplicidade de cobrança, pois as exigências contidas no presente lançamento já haviam sido objeto de lançamento em auto de infração constante do processo administrativo nº 10875.002865/2001-64. Junta cópias das principais peças extraídas do referido processo; e

- expõe argumentos para demonstrar que não haveria a concomitância entre a presente matéria e o processo judicial nº 96.0040290-6, solicitando o cancelamento da exigência tributária tendo em vista as compensações efetivadas por autorização judicial.

Antes de encaminhar o presente processo ao CARF para julgamento, o Serviço de Controle de Acompanhamento Tributário da DRF/São José dos Campos, proferiu o despacho de fl. 441, por meio do qual reconhece que os débitos constantes do processo nº 10875.002865/2001-64 são coincidentes em seus valores e períodos de apuração com os débitos lançados e exigidos no presente processo administrativo.

É o relatório do que interessa.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O contribuinte afirma que há duplicidade de cobrança, pois as exigências contidas no presente lançamento já haviam sido objeto de lançamento em auto de infração constante do processo administrativo nº 10875.002865/2001-64. Esta afirmação é corroborada pelo despacho proferido à fl. 441 pelo Secat/DRF/São José dos Campos.

De fato, a análise dos valores exigidos de PIS por meio do auto de infração do presente processo são os mesmos valores constantes do auto de infração lavrado e exigido por meio do processo administrativo nº 10875.002865/2001-64, cujas cópias foram juntadas às fls. 350/429, o qual inclusive já foi objeto de julgamento pelo então Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 421/428.

O auto de infração do processo nº 10875.002865/2001-64 foi lavrado em 20/08/2001 com ciência do contribuinte em 21/08/2001. Constata-se pela análise do seu Termo de Verificação Fiscal, fls. 359/362, que o seu lançamento decorreu justamente da análise das compensações efetuadas ao amparo da ação ordinária nº 96.0040290-6, que é o mesmo processo judicial de que decorreu o auto de infração eletrônico constante do presente processo.

O auto de infração do presente processo foi lavrado em data posterior, em 18/06/2003, portanto deve ser cancelado por estar caracterizado a duplicidade de lançamento.

Portanto, voto para dar provimento integral ao recurso voluntário declarando nulo o lançamento por vício material, caracterizado pela duplicidade da exigência incidente sobre o mesmo fato gerador.

Andrada Márcio Canuto natal - Relator